



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.914279/2012-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.419 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/04/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que o contribuinte apresentou as razões para a redução, via retificadora, do débito indicado em DCTF, acompanhadas de documentação comprobatória, deve ser dado provimento ao pedido de crédito correspondente, mesmo tendo apresentado a retificadora da DCTF após a transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO) neste presente voto:

Trata-se de Despacho Decisório de fls. 46, que indeferiu pedido de compensação sob o fundamento de que, embora localizado o pagamento que deu origem ao suposto crédito original de pagamento indevido ou a maior, o mesmo estava à época do encontro de contas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à fl. 2 alegando que o crédito informado pela empresa no PER/DCOMP está correto e, portanto, estavam apresentando a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente ao período correspondente (30/04/2012) para comprovação do fato.

É o relatório.

A 11ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 21/11/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-55.028, às fls. 52/55, com a seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 03/07/2015 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 57), apresentou Recurso Voluntário em 30/07/2015, às fls. 60/63, nos seguintes termos, em síntese:

1- DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO DA DIMINUIÇÃO DO IMPOSTO A RECOLHER INFORMADO NA PRIMEIRA DCTF:

Posteriormente à entrega da declaração mensal DCTF, foi constatado que o CFOP 1.949/2.949 que se refere a recusa de mercadoria não entregue ao destinatário, deveria ser abatido do total da base de cálculo do PIS/COFINS, através de emissão de nota fiscal de entrada pelo próprio emitente à título de recuperação do débito ocorrido na emissão das mesmas. Dessa forma, a apuração mensal foi refeita e os valores que se referiam a tais impostos, foram diminuídos do total para pagamento do Imposto. Conforme o inciso IV do artigo 40 do RICMS/2000. Segue anexo, relação de notas fiscais de entradas emitidas para amparo a notas fiscais de saídas que foram recusadas, conforme justificativa.

Este Colegiado, em sessão datada de 29/08/2018, decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: *(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP.* Foi exarada a Resolução nº 3401-001.468, às fls. 117/121.

Em 25/04/2019 foi lavrada a Informação Fiscal SEORT/DRF/CAMPINAS, juntada aos autos à fl. 154, nos seguintes termos:

Da extração efetuada no “SPED Nota Fiscal Eletrônica” temos que o somatório do campo “COFINS: Base de Cálculo” das Notas Fiscais totaliza R\$ 96.894,16. Valor próximo aos R\$ 97.016,88 pleiteados pela interessada. Assim, sendo a alíquota da COFINS de 7,6%, **concluimos que a exclusão das Notas Fiscais em pauta gera um crédito no valor de R\$ 7.363,96.**

Em DCTF a interessada retificou o valor apurado para a COFINS do período de apuração Abr/2012 de R\$ 45.712,21 para R\$ 38.338,93 – alteração feita conforme suas alegações sobre exclusão das Notas Fiscais de vendas canceladas da base de cálculo. No DACON original foi apurada COFINS no valor de R\$ 45.712,21 e não foi transmitido demonstrativo retificador. O DARF no valor de R\$ R\$ 45.712,21 foi recolhido em 25/05/2012 (data do vencimento da contribuição), sob o código 5856.

O contribuinte, tendo tomado ciência desta Informação Fiscal em 25/04/2019 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 158), apresentou manifestação em 23/05/2019, às fls. 161/162, nos seguintes termos, em síntese:

Ao comparar os valores apurados pela Anhanguera x Receita Federal, verificamos que o sistema ContÁgil/SPED NF-e:

- Não incluiu na base de cálculo os fretes destacados nas Notas Fiscais nºs 131486, 133339, 130372 e 18492. Anexamos neste processo a planilha comparativa e as Notas Fiscais que tiveram divergências.

À vista de todo exposto, solicitamos que seja revisado o cálculo e homologado o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A Informação Fiscal lavrada após diligência solicitada por este Colegiado apurou crédito em favor do contribuinte no montante de R\$ 7.363,96. O recorrente, entretanto, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, afirma que a Autoridade Fiscal não incluiu na base de cálculo os fretes destacados nas Notas Fiscais nºs 131486, 133339, 130372 e 18492, e apresentou planilha comparativa entre sua apuração e a do Fisco, na qual pode ser observado que a diferença entre as bases de cálculo foi de R\$122,72 (gerando um crédito de R\$9,33).

Uma vez que resultou comprovada a existência das referidas notas fiscais, e que no campo Informações Complementares de todas consta a observação “MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE RETORNO DE VENDA”, **voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO**, para reconhecer crédito em seu favor no montante de R\$ 7.373,29 (R\$ 7.363,96 + R\$ 9,33).

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.419 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.914279/2012-33